

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº 01/2021 – STJD

RECURSO #1

(Proc. Originário 08/2020 – CD)

RECORRENTES: PROCURADORIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

RECORRIDO: LUCAS NOGUEIRA SANTOS FECURY (representado pelo seu genitor CLOVIS ANTONIO CHAVES FECURY)

TERCEIRO INTERESSADO: IAN ALMEIDA DE MELLO (representado por sua genitora CHRISTIANE ALMEIDA PEREIRA DE SOUZA)

RECURSO #2

(Proc. Originário 08/2020 – CD)

RECORRENTE COMO TERCEIRO INTERESSADO: IAN ALMEIDA DE MELLO (representado por sua genitora CHRISTIANE ALMEIDA PEREIRA DE SOUZA)

RECORRIDOS: LUCAS NOGUEIRA SANTOS FECURY (representado por seu genitor CLOVIS ANTONIO CHAVES FECURY) e PROCURADORIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

RELATOR em ambos os recursos: **Auditor Rubens Tatit**

RELATÓRIO

Ambos os recursos foram interpostos tempestivamente e com o devido preparo, respectivamente pela Procuradoria do Superior Tribunal de Justiça Desportiva (Recurso #1) e pelo Terceiro Interessado Ian Almeida de Mello, neste ato representado pela sua genitora Christiane Almeida Pereira de

Souza (Recurso #2), contra o acórdão proferido pela Comissão Disciplinar que, por unanimidade, reformou a decisão recorrida e restituiu a pontuação e premiação do então recorrente e ora recorrido, o piloto Lucas Nogueira Santos Fecury (representado por seu genitor Clovis Antônio Chaves Fecury).

Para efeitos deste relatório, resta patente que ambos os recorrentes trazem bem fundamentadas peças recursais quanto ao mérito, ambos no sentido de reforma da decisão da Comissão Disciplinar, por entenderem que teria havido a prática pelo recorrido de atitude antidesportiva ao realizar ultrapassagem, que assim foi considerada pelos comissários e, por consequência, aplicada a penalidade de tempo.

Especificamente quanto ao recurso do Terceiro Interessado (Recurso #2), há ainda postulação específica para produção de prova testemunhal no âmbito deste Tribunal, com oitiva novas testemunhas, ao que parece sobre fatos outros que não estão *sub judice*.

Este é o Relatório.

VOTO

PREAMBULARMENTE – POSTULAÇÃO DE PRODUÇÃO DE MAIS PROVAS EM FASE RECURSAL

Sobre a postulação de produção de provas, deve-se ressaltar que este processo trata-se em suma de análise das imagens específicas da ultrapassagem do Kart #5 (pilotado por Lucas Nogueira Santos Fecury) sobre o Kart #19 (pilotado por Ian Almeida de Mello).

A instrução processual contou com ampla permissibilidade e efetiva produção de provas, tanto documentais, como testemunhais e, principalmente, provas audiovisuais, consubstanciadas em imagens da ultrapassagem por pelo menos dois ângulos. Todo este contexto probatório já é suficiente para este julgamento e aclararam o momento do fato, explicações complementares sobre painel frontal, bem como entre outras questões pertinentes ao caso.

Portanto, se a postulação pretende oitiva de testemunhas para o fato em tela, não vejo necessidade alguma, até porque o momento de postulação é extemporâneo do ponto de vista processual.

Se a prova testemunhal postulada pretende comprovação de fatos alheios à ultrapassagem objeto da penalidade, mormente deve ser considerada desnecessária e impertinente.

Desta forma, pela amplitude da prova audiovisual, dos depoimentos e por serem suficientes a respaldar a decisão que ora se enfrentará no mérito da questão, nega-se provimento no particular ao Recurso #2 do Terceiro Interessado, sobre pleito de produção de mais provas testemunhais e audiovisuais em fase recursal.

MÉRITO

Passamos ao mérito do recurso.

Como já referido, o piloto do Kart #5 (Lucas Nogueira Santos Fecury, ora recorrido) recebeu penalidade de 3 segundos porque teria, segundo os comissários da prova, cometido atitude antidesportiva ao realizar ultrapassagem sobre o Kart #19 (pilotado por Ian Almeida de Mello, ora recorrente como Terceiro Interessado). Teve tal punição anulada na Comissão Disciplinar.

Deve-se atentar, *ab initio*, que o fato que está sendo julgado aqui é justamente e tão só a ultrapassagem acima referida e se a forma que foi conduzida caracteriza ou não uma conduta antidesportiva.

Sabemos que um eventual conceito do que possa ser caracterizado como uma atitude antidesportiva é muito amplo e depende, obviamente, do cotejo da ação ou omissão praticada com o conteúdo dos regulamentos e, ainda, com as circunstâncias e características de cada modalidade de competição. Bem por isso, tal conceituação é de natural e difícil fixação, mormente de forma a esgotar a amplitude do tema.

Algumas premissas gerais podem sem dúvida ser agregadas ao que se entende, medianamente, como uma atitude antidesportiva. Isto nos autoriza a pensar que quando uma ação ou omissão de qualquer participante de uma competição esportiva revela um comportamento indesejado e inadequado para os fins colimados pelo espírito do esporte e de seus regulamentos, sem dúvida haverá uma disrupção dos objetivos e fins originais do desporto.

Portanto, quando não há garantia de que a segurança, a boa-fé, a competitividade, a igualdade de condições etc restam preservadas em uma competição esportiva, têm-se uma atitude antidesportiva. Nota-se também que a integridade, o espírito e os objetivos esportivos também podem ser afetados com uma atitude antidesportiva. Basicamente, têm-se que verificar e ter em mente o bem juridicamente protegido quando se quer de alguma forma punir alguém por uma atitude antidesportiva.

De outro lado, é sabido que a modalidade do Kart tem intrinsecamente uma característica, que é a de ocorrência de toques – dolosos ou culposos – entre os participantes, que ocorrem dentro dos limites impostos pelos regulamentos via de regra, face, principalmente à velocidade e rapidez e ao pequeno espaço entre os concorrentes. Tudo ocorre de forma muito rápida nesta modalidade.

Estabelecidas estas premissas iniciais, é importante entender que aqui estamos julgando uma atitude humana e não um acionamento automático de qualquer sistema ou deslocamento de uma peça ou painel frontal, por exemplo. Aliás, foi para inibir os toques a um nível mínimo e objetivamente aceitável é que o uso deste importante dispositivo foi agregado ao regulamento da categoria

Então, o que poderíamos chamar de atitude antidesportiva e que se quer evitar, diz respeito a uma certa forma de ilícito ligado ao desporto, particularmente como uma ação ou omissão ligada à quebra das regras do desporto. Em sendo uma conduta punível em tese e passível de punição,

logicamente atrai os princípios de Direito Penal para a análise da culpabilidade.

E desta forma é necessário que se verifique, à luz da prova disponível, o *animus* do agente.

Tendo em vista ser uma atitude humana o objeto desta análise e deste julgamento, a primeira conclusão a que se chega é que não é um dispositivo ou painel móvel que “marca” a antidesportividade de uma conduta. Tanto isto é verdade que na ocasião desta competição houve aplicação recorde de punições na história do Campeonato Brasileiro de Kart – foram 278 punições, sendo que a maioria por causa do deslocamento do painel frontal como reconhecido pelos próprios comissários (ver Item 12 da Pasta de Prova, onde os comissários atestam e reconhecem tal situação). Tal painel frontal via de regra movimenta-se em caso de toque dianteiro do Kart em algum obstáculo. Nem por isto, pode-se dizer simplesmente por isto que o grau de antidesportividade do Campeonato Brasileiro de Kart aumentou ou bateu recordes em 2020.

Tais deslocamentos de painel frontal, aliás, são verificados objetivamente por um oficial chamado, no regulamento, de “juiz de fato”, submetendo suas conclusões aos comissários, que devem e vão além da simples constatação do deslocamento físico. Portanto, esta verificação inicial de deslocamento é técnica, objetiva, verificável na entrada do parque fechado e através de um *longa manus* dos comissários, tudo conforme regulamento, mas sem entrar no mérito da vontade do piloto do kart em ter dado um toque ou não e que teria dado causa a eventual deslocamento do seu painel frontal.

Disto não se pode ter outra conclusão se não a de que o simples deslocamento, por si só e isoladamente, não pode servir nem para caracterizar, nem para absolver e nem para culpar alguém por uma atitude em tese antidesportiva.

O deslocamento do painel frontal, conforme regulamento atual e à luz dos princípios do esporte até aqui vigentes é, por isto tudo, apenas mais um elemento a ser analisado. Por si só, o deslocamento do painel frontal apenas tipifica a irregularidade específica – e objetiva em minha opinião - prevista no Artigo 20 do Regulamento Nacional de Kart 2020.

Deve-se referir também que contra esta irregularidade técnica, se identificada, sequer cabe recurso, conforme regulamentação CIK FIA (ver sobre isto o Parágrafo 3º do Artigo 20 do Regulamento Nacional de Kart 2020).

Sobre isto, ainda, importante reiterar que o fato de ter o comissário neste caso ido perguntar a um piloto sobre o que aconteceu não significa nada isoladamente, mas apenas que estava o comissário fazendo o que deveria fazer, ou seja, averiguando os fatos.

E como já dito, aqui analisamos somente a ultrapassagem na qual teria ocorrido a atitude antidesportiva, momento que está bem caracterizado para análise, pelas imagens em dois ângulos diferentes, disto não há dúvida.

Para efeito de análise de ocorrência de conduta antidesportiva, melhor que as imagens de uma ultrapassagem somente a confissão dos envolvidos, sendo que até esta, mesmo assim, deveria, em tese, ter de ser sido exarada sem qualquer vício do consentimento.

Então, o que dizer da conduta durante uma prova de kart, inserida em sua dinâmica e velocidade? Estaremos nós querendo ser mais realistas que a realidade neste caso? Parece humano e mais correto para alguém analisarmos a imagem de uma corrida de kart em velocidades que representam 25% da velocidade real? É com isto que queremos decidir provas e campeonatos? Sendo assim, não são mais necessários os comissários? Não são necessários comissões disciplinares e os tribunais, bastando que uma claque de entusiastas analise as imagens de uma prova e levante a mão ou não, dependendo do seu entendimento e percepção pessoais sobre um fato?

Mas, qualidades e defeitos à parte, é da forma atual que o sistema da justiça desportiva brasileira (e mundial) é conformado. Não basta a alegação de versão mais ou menos fidedigna à verdade. Existe um arcabouço institucional, que resgata a importância dos comissários e oficiais de prova (como o Chamado “juiz de fato” no kart), passando pelos órgãos judicantes deste Tribunal e, em situações extremas, até mesmo o Poder Judiciário.

E com toda a admiração e o respeito que tenho pessoalmente pelo trabalho específico dos comissários, data vênia, neste caso, analisando o conteúdo probatório e principalmente as imagens vindas aos autos, não há como aferir e nem concluir que houve sequer toque do kart #5 no kart #19. Esta foi também a conclusão unânime da comissão disciplinar, sem mais delongas, inclusive com análise adequada da prova testemunhal (inclusive comissário), que complementa o que se pode extrair das imagens juntadas aos autos.

O que dizer, então, de prática de atitude antidesportiva, esta que certamente se desnudaria de forma flagrante nas imagens, mediante uma mudança de trajetória, virada de volante, perda de traçado ou coisa que o valia.

Seria esta sim uma atitude e um sinal de que foram interrompidos os normais acontecimentos de uma bela disputa entre dois veículos em uma curva. No entanto, isto não se verificou. Nenhum dos três pilotos dos Karts perde traçado ou faz movimento significativo em virtude do engalfinhamento em meio à curva.

Poder-se ia aqui perscrutar se houve toque do Kart #25 no Kart #19, ou se o fato do piloto do Kart #19 estar em disputa ferrenha pela posição com o Kart #25 poucos instantes antes da curva fatídica poderia ter causado desconcentração e perda de posição, ou ainda se o fato de tirar a mão do volante ou virar a cabeça em hora tão crucial poderia ter influenciado o desfecho para uma perda de posição, mas, nada disso é útil e necessário aqui. E simplesmente porque em nenhuma das questões e situações ventiladas acima houve participação do Kart #5. Aliás, sobre questões acessórias, o painel frontal do kart #5 não estava deslocado.

Neste caso eram três pilotos, brigando de igual para igual, na mesma curva, envoltos de emoção, velocidade e adrenalina, imagem que para os amantes do automobilismo, como provavelmente todos somos nesta sessão, é um deleite sem igual.

Mesmo que restasse qualquer dúvida sobre a ocorrência de atitude antidesportiva, neste caso e em sede de prestação jurisdicional advinda da Comissão Disciplinar e deste Tribunal, nos quais as análises são de uma imputação de penalidade ao piloto envolvido - não aos comissários -, o princípio *in dubio pro reu* (“na dúvida, a favor do réu”, em tradução livre) deveria ser observado, como um princípio de Direito Penal. Afinal, falamos de uma aplicação de penalidade, não de estar certo ou errado.

Já a tão conhecida e legítima presunção relativa dos comissários (Artigo 58 do CBJD) não resta de forma alguma enfraquecida por eventuais equívocos. Afinal, se nem o ser humano como objeto antropológico e onipresente é perfeito, o que dizer dos comissários desportivos, que só podem estar em um lugar de cada vez.

Deve-se registrar, também, que assim como os Excelentíssimos Procuradores deste Tribunal - sempre muito ciosos das suas responsabilidades institucionais -, os valorosos e indispensáveis comissários desportivos agem como uma espécie de “fiscal da lei”, com a diferença que os comissários agem diretamente no campo de provas, na refrega das corridas. Ressalta-se, por oportuno, que as decisões de aplicação de penalidades derivadas diretamente do discernimento dos comissários não são e nem podem ser imputações puramente objetivas.

E mais, é natural que ajam os comissários sempre observando o alcance e os limites das normativas desportivas do automobilismo (como CBJD, CDA etc.) e, eventualmente, respaldados pelo princípio da *in dubio pro societate* (na dúvida em favor da sociedade, em tradução livre), princípio este que em âmbito desportivo traduz-se na inflexível observância e aplicação dos

regulamentos gerais e dos específicos da categoria, especialmente no que tange à tipificação de infrações e suas respectivas penalidades.

Assim, repete-se, agiu corretamente o comissário ao buscar maiores informações que extrapolem o aspecto meramente mecânico de um deslocamento de painel frontal. Tem de investigar, ver imagens, ouvir pessoas envolvidas e com visões diferentes e realizar o seu mister, sendo que suas decisões de aplicação de penalidades – certas ou erradas - via de regra estarão sujeitas a outros graus de jurisdição. Lembrando ainda que os comissários normalmente não têm tempo disponível para avaliar uma imagem dezenas de vezes em velocidade *slow motion*, como provavelmente todos nesta sessão o fizeram.

Então, a *contrario sensu*, se não fosse assim, se estivéssemos prontos para prescindir do discernimento próprio do ser humano para aplicar penalidades e julgar as coisas da sociedade e do automobilismo – ou eventualmente até se equivocar -, num futuro próximo poderiam ser colocados sensores de toque em toda a volta do chassi dos karts, dispositivos modernos de inteligência artificial e de direção assistida e sentaríamos todos nós seres humanos, inclusive os pilotos, à frente da televisão para assistir as corridas? Isto seria um misto de competição com carros de controle remoto com jogos de vídeo game.

Fica a reflexão: este contexto extremo, imaginário e automático é o caminho que queremos trilhar no automobilismo e seria normal para alguém aqui nesta sessão de julgamento? Ouso dizer que não.

Mas, para aceitarmos que assim não queremos, temos que ter coragem de avaliar as situações de pista com olhos humanos, entendendo a dinâmica própria e as peculiaridades das corridas, seja no Kart ou em qualquer outra modalidade e levando em conta, também, as limitações inerentes à condição humana, esta que felizmente ainda é preponderante no automobilismo em muitos aspectos.

No Kart, particularmente, como se sabe e já se disse, toques acontecem e são parte indissociável da dinâmica e da emoção da modalidade, desde que

não extrapolem, obviamente, o limite tênue da conduta desportiva para a antidesportiva, o que sempre deverá ser perscrutado o mais profundamente possível.

Assim, em homenagem a este fator humano intangível e, talvez, inatingível na sua plenitude, que é o cerne das atitudes desportivas e antidesportivas no esporte, especialmente no mundo das corridas, termino este voto com a leitura do último item "12 - *Observações Gerais*", do "*Relatório dos Comissários Desportivos*", específico da prova:

"Os comissários afirmam com total convicção, que esta primeira fase foi mais um grande show do kartismo brasileiro, tanto no que refere à beleza do kartódromo, quanto na performance dos pilotos e equipes que ofereceram aos amantes do kartismo, mais um inesquecível espetáculo."

Isto é quase uma presunção absoluta, que todos os envolvidos nas competições, de alguma forma, ajudaram a construir e a solidificar.

Diante de todo o exposto, nego provimento aos recursos da Procuradoria e o Terceiro Interessado, para manter a decisão unânime da Comissão Disciplinar.

É O VOTO.

Rio de Janeiro-RJ, 18 de fevereiro de 2021.

RUBENS TATIT

Auditor Relator – STJD.